



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 341/2018/PF OC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.009072/2015-28

INTERESSADOS: COLEGIADO DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL CT UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *primeiro* Termo Aditivo (fls. 435/435-v), referente ao Contrato nº 08/2017, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias, de 20/02/2019 até 20/08/2019.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 240/245), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de ensino denominado Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Cálculo Estrutural e Fundações.

3. Verifica-se à fl. 434 a solicitação da Coordenação do projeto de nova prorrogação de vigência do presente contrato – *parcialmente transcrita*:

“[...] Venho solicitar prorrogação do contrato deste projeto, de forma que os alunos tenham tempo hábil para desenvolver a monografia de conclusão de curso.

Os alunos começam neste mês o desenvolvimento da monografia e pelo tempo previsto de término do contrato o tempo não seria suficiente para que qualquer monografia possa ser defendida

Solicito que o contrato seja prorrogado em 6 meses [...]”.

4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."



7. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

"O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilatação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRANTE .

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998) (...)

§ 2º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato"

8. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

9. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fis. 435/435-v).

À consideração superior,

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Federal
Procuradoria Federal
Unidade SIAPÉ 02968130/AB/ES

Vitória, 29 de agosto de 2018.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
MAT. SIAPÉ 02968130/AB/ES Nº 4.674

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 03 / 09 / 2018.

Reinaldo Cardozo de
REITOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068009072201528 e da chave de acesso 7897870d